



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA



PARECER Nº 02/2018/PG/PMM/PA

Assunto: Licitações

Interessado: Secretaria de Saúde de Moju/PA

Exma. Prefeita;

Segue abaixo a Ementa do parecer:

"ADMINISTRATIVO. TRANSIÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE. SAÚDE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. PROTEÇÃO DA VIDA. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES REGULARES. NECESSIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS E DE URGÊNCIA."

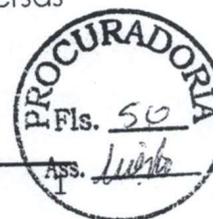
**I – RELATÓRIO:**

No dia 12 de Julho de 2018, o Secretário de Saúde de Moju encaminhou a esta Procuradoria Geral Memorando, expediente contendo narração fática do modo em que foram recebidas as unidades que integram a rede de saúde do Município.

Disse o Sr. Secretário, que recebeu as unidades da Saúde sem as mínimas condições físicas de funcionamento, dado a precariedade dos prédios próprios e locados; além da falta de material; pessoal; entre outros itens indispensáveis à manutenção das atividades regulares e diárias da saúde.

Asseverou que não recebeu documentos gerais da saúde, tais como: pastas de pessoal; documentos funcionais; lotação do concurso; relação de veículos; relatório de almoxarifado para medicamentos e utensílios; informação sobre materiais de higiene e limpeza; entre outras diversas informações indispensáveis para a administração da saúde.

  
Gabriel Pereira Lira  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Decreto: 035/2018





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA**



Atribuiu essa omissão de responsabilidade da gestão anterior à ausência de transição governamental pela gestão anterior, não tendo a Secretária anterior Katiane Sarraf cuidado de transmitir adequadamente a pasta da saúde.

Por fim, mais importante, foi a denúncia de que não recebeu qualquer processo licitatório, ou mesmo, contrato administrativo decorrente de licitação.

Reclamou da Exma. Prefeita a orientação sobre os procedimentos a serem adotados para regularização da situação da administração da pasta da saúde no Município de Moju.

É o Relatado passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com efeito, cumpria a administração anterior por força da Resolução 001/2016/TCM/PA a realização de processo administrativo próprio destinado a abrigar os procedimentos relativos à transição de governo no Município.

Exatamente para garantir a transição de governo que o RMP da Comarca de Moju tomou a iniciativa de instaurar o devido processo de transição, fato público em razão de ter sido divulgado nas redes sociais de ambos participantes, tanto de quem deixaria o governo, quanto de quem ingressava, pelo que, não é dado a alegação de desconhecimento.

O processo de transição deve observar a transmissão de informações completas da área, como observa a doutrina:<sup>1</sup>

<sup>1</sup> SOUZA, Marcelo Silva. Transição de governo municipal: aspectos administrativos, jurídicos e funcionais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4918, 18 dez. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53889>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

*Gabriel Pereira Lira*  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Decreto: 035/2018





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA**



"... Na saúde deve-se verificar se os transportes de paciente são próprios ou terceirizados, para que o futuro governo desde o início possa implementar uma gestão eficaz dos serviços de ambulância, sem privilégios e visando atender as urgências e emergências. Analisar neste período de transição se o município adota sistema de farmácia central ou descentraliza sua distribuição. Verificar se há procedimentos de compras organizados, pois devido à excepcionalidade do sistema de saúde, talvez seja necessários instituir comissão ou departamento próprio de licitações. Além de solicitar relatórios de todos os programas existentes, mencionando o custo anual e o seu alcance."

Aliás a própria a Lei de Responsabilidade Fiscal prega que:

"Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."

Na Constituição Estadual, no parágrafo único de seu Art.156, estão uma série de providências que devem ser tomadas pelo prefeitos aos seus sucessores, como se pode extrair in verbis:

"Art. 156 (...)

Parágrafo Único – No prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao seu sucessor, relatório da situação administrativa municipal, que conterà, obrigatoriamente:

I – Relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;

*Gabriel Pereira Lira*  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Decreto: 035/2018





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA**



- III – situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;
- IV – relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referentes aos mesmos;
- V – transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio;
- VI – relação dos servidores municipais efetivos e comissionados com a respectiva lotação e remuneração.

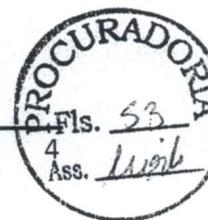
Por fim, o TCM do Pará disciplinou:

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Trav. Magno de Araújo, 474. Belém-PA  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2016/TCM-PA, de 06 de outubro de 2016.  
EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À TRANSIÇÃO DE GOVERNO/GESTÃO, DOS CHEFES DE PODERES MUNICIPAIS, POR OCASIÃO DA TRANSMISSÃO DE MANDATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Gabriel Pereira Lira*  
Procurador Geral do Município de Moju  
Decreto: 035/2018

Nesse regramento específico consta a obrigação da gestão antecessora de ter entregue os seguintes documentos:

Art. 6º. Compete à CATM do Poder Executivo Municipal providenciar, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelas respectivas administrações, a coleta, guarda, análise e apresentação dos seguintes documentos, ao Chefe do Poder Executivo eleito:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA



I - Plano Plurianual – PPA (2014-2017); Lei Orçamentária Anual – LOA (2017); Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, abertos no último quadrimestre do exercício de 2016, não utilizados em sua totalidade, até 31/12/2016; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (2017), esta última acompanhada dos anexos de metas e de riscos fiscais, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo-se anexar a:

- a) legislação tributária atualizada;
- b) relação da Dívida Ativa Tributária e não Tributária atualizada, até o exercício de 2016;
- c) leis e/ou atos administrativos de concessão, ampliação ou renovação de incentivo ou benefício de natureza tributária;
- d) especificação e relação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;
- e) especificação e relação da quantidade e valores pagos e a pagar a título de precatórios judiciais.

IX - comprovante de que a administração se encontra regular, quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio ou, se for o caso, dos processos de parcelamento de débitos previdenciários em curso;

**X - relação dos procedimentos licitatórios em curso, o que inclui as dispensas e inexigibilidades;**

**XI - relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até 90 (noventa) dias, a contar da posse do eleito;**

**XII - relação das Atas de Registro de Preços gerenciadas e vigentes;**

**XIII - relação dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão, concessão e permissão ou instrumentos congêneres vigentes;**

XIV - processos de tomada de contas especial instaurados no exercício findo e nos 03 (três) anteriores;

Gabriel Pereira Lira  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Nº de Matrícula: 035/2018





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA**



XV - avaliação atuarial do regime próprio de previdência do exercício anterior, nos municípios onde houver;

XVI - informações referentes às ações judiciais em andamento, nas quais a Administração é parte (cíveis, trabalhistas, dentre outras), bem como aquelas que se encontrarem em fase de cumprimento de sentença;

XVII - relação dos concursos públicos, processos seletivos públicos ou processos seletivos simplificados vigentes e/ou os que estejam em andamento;

XVIII - cópias dos comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil – RFB, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, dentre outras;

XXIV - relação das operações de crédito em andamento, autorizadas e pleiteadas, discriminando o número do processo do pleito, o instrumento contratual, o credor, a finalidade, o valor original e a vigência da obrigação, bem como o nível de execução financeira da avença;

XXV - legislação básica do Ente e documentos correlatos, tais como:

- a) Lei Orgânica Municipal atualizada;
- b) Regimento Interno das Administrações Direta e Indireta;
- c) Leis de Organização do Quadro de Pessoal;
- d) Estatuto/Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
- f) Lei de Zoneamento ou diploma normativo equivalente;
- g) Código de Ética ou diploma equivalente;
- h) Legislação tributária codificada;
- i) Plano Diretor, quando exigido por legislação específica;
- j) Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido por legislação específica;
- k) Plano Municipal de Educação / Plano Municipal Decenal de Educação;

*Gabriel Pereira Lira*  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Nº 035/2018





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA**



- l) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- m) Relação dos projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo;
- n) Termos de Ajuste de Conduta eventualmente firmados com o Ministério Público;
- o) Termos de Ajuste de Gestão, eventualmente firmados com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; e,
- p) Planejamento estratégico e projetos das áreas finalísticas em andamento, se houver.

§ 1º. Para cada convênio em que a Administração Pública é concedente de recursos financeiros, além de observado o estabelecido na Instrução Normativa n.º 001/2014, deverá ser informado, ainda:

- a) se a respectiva prestação de contas lhe foi apresentada e, em caso positivo, se foi analisada, aprovada e encaminhada ao TCM-PA;
- b) as providências adotadas com vistas à reparação de eventual dano, no caso da prestação de contas não ter sido apresentada ou ter sido reprovada.

§ 2º. Para cada convênio em que a Administração Pública é beneficiária de recursos financeiros, deverá ser informado, ainda:

- a) o grau de execução do objeto avençado e de adimplência em relação à respectiva prestação de contas dos recursos financeiros recebidos;
- b) a existência de processos de tomada de contas especial em curso propostos por concedentes.

§ 3º. Com relação a prestação de contas, de recursos federais, recebidos pelo município, deve o prefeito sucessor observar, sobre a matéria, o estabelecido na Súmula n.º 230, do TCU.

*Gabriel Pereira Lira*  
Procurador Geral do Município  
de Moju





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA**



§ 4º. No caso de consórcios intermunicipais, serão observados, no que couber, a composição e competências da CATM do Poder Executivo Municipal, e seu período de transição, compreenderá aquele entre a data da eleição do gestor do consórcio e o 20º (vigésimo) dia útil, após sua posse. (Grifei)

Assim, cumpria a administração anterior ter entregue todos os processos licitatórios em meio físico e digitalizados, especialmente porque não existem licitações da saúde registradas e lançadas no Portal do TCM/PA, pelo que, tornava-se mais imperioso ainda a entrega das licitações e contratos/atas de registro e similares.

Como dito, em análise ao Portal apenas localizamos três procedimentos licitatórios, quais sejam: combustível; transporte; internet, o que aponta a necessidade de adoção de providencias urgentes para salvaguardar a administração da saúde em Moju.

A procuradoria ciente da situação já elaborou Representação ao MP local pedindo adoção de providencias para apurar a ausência de transição, confirmando, assim, a veracidade das informações lançadas no Memo nº 001/2018-SMS/PMM.

Assim, a Procuradoria opina favoravelmente a adoção de providencias excepcionais previstas no art. 24, transcrito adiante:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*Gabriel Pereira Lima*  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Decreto: 035/2012





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA**



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

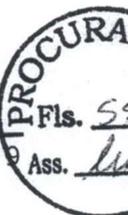
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*Gabriel Pereira Lira*  
Procurador Geral do Município  
de Moju





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA**



XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

  
**Gabriel Pereira Lira**  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Decreto: 035/2018

**Prefeitura Lira**  
Município  
Decreto: 035/2018





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA**



XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

  
**Gabriel Pereira Lira**  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Decreto: 035/2018





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA**

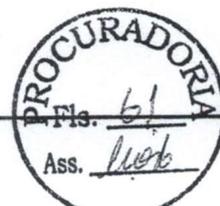


XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Medida Provisória nº 619, de 2013) (Vide Decreto nº 8.038, de 2013)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Dito isto e de acordo com disposição normativa, a situação em que a saúde do Município de Moju foi recebida pela atual gestão e o interesse público, OPINO, que se aplique a regra do art. 24 e incisos indicados para, deflagrar processos licitatórios na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para atender o período de 11 de Julho de 2018 (data da posse) e até 31.12.2018 (fim do exercício).



*Gabriel Pereira Lira*  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Decreto: 035/20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – GABINETE DA PREFEITA**



Concomitantemente, a CPL e Pregoeiro deverão fazer a abertura ou instauração dos processos licitatórios para atender o exercício de 2019 e, quando couber até mesmo o exercício de 2020, dado que o presente mandato eletivo tem prazo de 29 meses e 20 dias apenas, daí a necessidade de empregar mecanismos de eficiência e dinâmica para alcançar os objetivos da gestão da saúde.

Cada processo deverá ser iniciado pelo presente processo administrativo, o qual capeará os pedidos de abertura de processos.

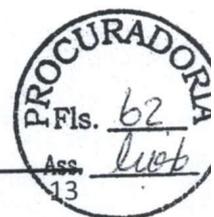
É o parecer.

Moju/PA; 13 de Julho de 2018.



**GABRIEL PEREIRA LIRA**

Procurador geral do Município de Moju.  
Decreto nº 035/2018.  
OAB/PA nº 17.448





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35  
GABINETE DA PREFEITA



## MEMORANDO

DO: GABINETE DA PREFEITA.

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Relatório Saúde / FAZ.

Senhor Presidente da CPL,

Estamos encaminhando a essa Comissão Permanente de Licitação Processo Administrativo nº 01/2018 – PMM, relatando a situação pontual da secretaria municipal de Saúde, no que concerne a aquisição de bens, serviços, produtos, pessoal, entre outros, para conhecimento e demais providências quanto aos procedimentos a serem adotados para regularização da situação da administração da pasta da saúde no Município de Moju.

Assim, considerando o que consta no parecer jurídico e nos demais documentos que compõem o processo administrativo citado ao norte, com disposição normativa e, a situação em que a saúde do Município de Moju foi recebida pela atual gestão e também o interesse público, determino:

- 1) Que se aplique a regra do art. 24 e incisos indicados para, deflagrar processos licitatórios na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para atender o período de 11 de Julho de 2018 (data da posse) e até 31.12.2018 (fim do exercício);





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**GABINETE DA PREFEITA**



- 2) Concomitantemente, a CPL e Pregoeiro deverão fazer a abertura ou instauração dos processos licitatórios para atender o exercício de 2019 e, quando couber até mesmo o exercício de 2020, dado que o presente mandato eletivo tem prazo de 29 meses e 20 dias apenas, daí a necessidade de empregar mecanismos de eficiência e dinâmica para alcançar os objetivos da gestão da saúde;
- 3) Cada processo deverá ser iniciado pelo processo administrativo, o qual capeará os pedidos de abertura de processos.
- 4) A consultoria de gestão, Procuradoria e Assessoria jurídica e controle interno deverão auxiliar a Comissão Permanente de Licitação – CPL, á dar cumprimento na consecução dos atos necessários.

Atenciosamente.

Moju/PA, 18 de Julho de 2018.

  
**MARIA NILMA SILVA DE LIMA**  
Prefeita Municipal de Moju - PA.

